



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO
PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para incluir dispositivo que estende a concessão de gratificação natalina aos que se encontram em gozo do Benefício de Prestação Continuada e da Renda Mensal Vitalícia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º- O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do § 16º, com a seguinte redação:

“Art.20º

§ 16 - É assegurado o pagamento de gratificação natalina, no valor de um salário mínimo, aos que recebem o Benefício de Prestação Continuada a que se refere o *caput* deste artigo e aos que recebem a Renda Mensal Vitalícia instituída pela Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974. ”

Art. 2º- O aumento de despesa previsto nesta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentário para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

Parágrafo Único. O disposto no art. 1º desta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for suplementado o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

Na Constituição Federal de 1988, a assistência social foi elevada à categoria de direito social. A partir dessa nova perspectiva, buscou-se a efetiva proteção de grupos em situação de risco e privação, de forma a garantir-lhes meios que possibilitem sua regular inclusão social, pela criação de condições de superação de desigualdades econômicas e sociais historicamente impostas a esses segmentos populacionais.

Nesse sentido, o art. 203, inciso V, do Texto Constitucional assegurou, aos idosos e pessoas com deficiência que não possuíssem meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, o recebimento de um salário mínimo mensal.

A referida norma constitucional foi regulamentada pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que instituiu a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, na qual foram estabelecidos os critérios de elegibilidade para o recebimento do amparo assistencial, denominado Benefício de Prestação Continuada – BPC. Portanto na regulamentação do BPC, observa-se uma omissão do legislador no que se refere ao pagamento de gratificação natalina a seus beneficiários, o que se configura uma grande injustiça, tendo em vista que os trabalhadores urbanos e rurais, bem como os aposentados e pensionistas da Previdência Social possuem esse direito constitucionalmente garantido.

O objetivo do pagamento da gratificação natalina é proporcionar, a quem o recebe, um aporte financeiro à época das celebrações natalinas, em que os gastos são maiores. Seguindo essa lógica, não há porquê discriminar os que recebem o amparo assistencial previsto no inciso V do art. 203 da Constituição Federal, cidadãos beneficiários da política pública de assistência social que visa garantir-lhes uma existência minimamente digna. Outrossim, não é inoportuno lembrar que o referido benefício assistencial tem um impacto significativo nas economias municipais, em especial dos pequenos municípios brasileiros.

Dessa forma, para estabelecer um tratamento isonômico entre trabalhadores urbanos e rurais, aposentados e pensionistas da Previdência Social e idosos e pessoas com deficiência que recebem o Benefício de Prestação Continuada, apresentamos este projeto de lei, que modifica o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com vistas a assegurar o





SENADO FEDERAL

SF/23983.48092-40

pagamento da gratificação natalina aos beneficiários do amparo assistencial previsto no *caput* do referido artigo.

Sabendo da relevância social da proposta que ora apresentamos, contamos com o apoio dos ilustres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador CLEITINHO
REPUBLICANOS/MG

